



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

et
SD

Referência: Projeto de Lei nº. 015/2022

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “*Fica criado a acréscimo de 25%, calculado sobre os plantões avulsos pagos aos servidores de que trata a lei nº 3.126/2016, que estejam em exposição obrigatória ao Novo Coronavírus (COVID-19) e suas variantes, da área da saúde.*”

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto criar gratificação transitória no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), a ser adicionado aos plantões avulsos disciplinados pela Lei n. 3.126/2016, destinada aos servidores da área de saúde, em razão da exposição ao risco de contaminação por COVID-19.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

O Projeto de Lei em análise veio acompanhado de uma das peças obrigatórias descritas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim dispõe o artigo 16 da LRF:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

28
28

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Da análise das peças juntadas, estimativa de impacto financeiro e orçamentário, assim como também da manifestação do orgão de controle interno não é possível verificar, caso criada a despesa, se haverá violação aos limites de gastos com pessoal previstos no art. 20 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A estimativa de impacto financeiro e orçamentário juntado atende apenas parcialmente ao disposto no artigo art. 16, inciso I, da LRF, pois não menciona o percentual de comprometimento da folha de pagamento, caso seja criada a despesa.

Em que pese a ausência de tais informações na estimativa, o orgão de controle interno discorre sobre o tema, declarando a não incidência da futura despesa nos índices de folha, argumentando tratar-se de despesa de caráter indenizatório.

Registra-se que o ordenador de despesa não cumpriu o dever estabelecido no art. 16, inciso II, da LRF.

Superada a fase da despesa e seu impacto no orçamento público, assim como sua subsunção à Lei de Responsabilidade Fiscal, passo a análise do texto da proposta legislativa.

O Projeto de Lei em análise não cria uma gratificação autônoma, mas sim, um acréscimo temporário aos plantões extras instituídos pela Lei 3.126/2016, em suma, majora os plantões avulsos previstos naquela norma.

Ocorre que aí, reside um sério inconveniente, a Lei 3.126/2016 foi declarada inconstitucional através da ADI nº 0807611-84.2020.8.22.0000, cuja ementa, abaixo transcrevo:

“ADI. Saúde. Médicos. Serviço público essencial. Ausências diversificadas. Regime de plantão. Contratação temporária. Requisitos. Vulneração.

A validade da contratação temporária pressupõe situações especiais previstas em lei e calcadas no excepcional interesse público, na necessidade transitória e

PD



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

29
29

indispensável dos serviços; e no prazo predeterminado, sem o que vulnera o princípio do concurso público em prejuízo da Administração e da sociedade.

É inconstitucional a lei que admite a contratação provisória de médicos para cobrir ausências de pessoal, efetivo ou não, em faltas e afastamentos regulares, e, portanto, previsíveis, distanciando-se dos requisitos autorizadores indispensáveis a validar o contrato temporário de servidor sem concurso público.”

Oportuno ainda ressaltar, que objetivando mitigar possíveis transtornos e preservar o atendimento aos usuários do serviço público essencial “saúde”, os efeitos da decisão foram modulados, permitindo-se ao município, que mantivesse os contratos ainda vigentes por 12 (doze) meses, sendo vedada novas contratações.

A proposta legislativa em análise, ao nosso sentir, viola a decisão exarada nos autos, pois se a norma foi fulminada do ordenamento jurídico através da declaração de inconstitucionalidade, os plantões extras por ela instituídos, tornaram-se inexistentes de forma que, obviamente, não podem ser majorados.

É dizer, a futura lei que majora os valores dos plantões previstos na Lei 3.126/2016, já será concebida nula, dado o efeito decorrente da inconstitucionalidade por arrastamento.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade por arrastamento da norma em razão da decisão exarada nos autos nº 0807611-84.2020.8.22.0000, estando inapta a seguir seu curso.

A Assessoria Jurídica junta aos autos, os ofícios comunicando o Procurador e o Presidente da Câmara Municipal, sobre a decisão exarada nos Autos nº 0807611-84.2020.8.22.0000.

Rolim de Moura, 18 de fevereiro de 2022.

JORGE GALINDO LEITE

ADVOGADO/ASS. JURIDICO LEGISLATIVO OAB/RO 7137

Respeitosamente,

30

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO

Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br



Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Coordenadoria do Pleno da CPE2G

Ofício nº 850/2021 – CPleno/TJRO

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador **Claudinei Fernandes**

Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura

Referência:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0807611-84.2020.8.22.0000 – PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Prefeito do Município de Rolim de Moura

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Senhor Presidente,

(Assinatura) Comunico a Vossa Excelência que o v. acórdão constante no (ID 13006644), transitou em julgado em **06/09/2021**, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal e, ato seguinte, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Oportunamente, esclareço que cópia do acórdão foi encaminhada anteriormente, a Vossa Excelência, por meio do Ofício n. 707/2021- CPleno e recebeu a seguinte decisão: **“AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES VALDECI CASTELLAR CITON, ROWILSON TEIXEIRA E SANSÃO**



31
9

SALDANHA QUE JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE E COM RELAÇÃO A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PERMANECERÁ A NOMEAÇÃO DOS SERVIDORES CONTRATADOS SOBRE A VIGÊNCIA DA LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL ATÉ 12 MESES CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. VENCIDOS A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO E OS JUÍZES JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL E INÊS MOREIRA DA COSTA.”

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO

Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br



Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Coordenadoria do Pleno da CPE2G

Ofício nº 851/2021 – CPleno/TJRO

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

Jorge Galindo Leite

Procurador-Geral da Câmara de Vereadores do Município de Rolim de Moura

Referência:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0807611-84.2020.8.22.0000 – PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Prefeito do Município de Rolim de Moura

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Senhor Procurador,



38
2

Comunico a Vossa Excelência que o v. acórdão constante no (ID 13006644), transitou em julgado em **06/09/2021**, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal e, ato seguinte, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Oportunamente, esclareço que cópia do acórdão foi encaminhada anteriormente, a Vossa Excelência, por meio do Ofício n. 708/2021- CPleno e recebeu a seguinte decisão: "AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES VALDECI CASTELLAR CITON, ROWILSON TEIXEIRA E SANSÃO SALDANHA QUE JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE E COM RELAÇÃO A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PERMANECERÁ A NOMEAÇÃO DOS SERVIDORES CONTRATADOS SOBRE A VIGÊNCIA DA LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL ATÉ 12 MESES CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. VENCIDOS A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO E OS JUÍZES JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL E INÊS MOREIRA DA COSTA."

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO

Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br

